



Hélcio Corrêa

NOVAS PERSPECTIVAS NA INTERPRETAÇÃO DA GARANTIA DE ACESSO À JUSTIÇA

NEW PERSPECTIVES ON THE INTERPRETATION OF THE GUARANTEE OF ACCESS TO JUSTICE

Quésia Falcão de Dutra

RESUMO

Aduz que a garantia constitucional do acesso à justiça tem sofrido uma série de modificações em decorrência das transformações sociais; contudo, alguns entraves se opõem à efetivação deste direito no âmbito nacional.

Assim, objetiva definir os empecilhos para a completa efetivação desse direito no Brasil, apresentando outros recursos que poderiam ser utilizados com este fim.

PALAVRAS-CHAVE

Direito Constitucional; acesso à justiça; direitos – humanos, fundamentais; garantia; novo Código de Processo Civil – anteprojeto; CF – art. 37, §1º.

ABSTRACT

She states that the constitutional guarantee of access to justice has been undergoing a series of alterations due to social changes; however, some obstacles are in the way of the implementation of that right nationwide.

Thus she intends to define the obstacles for the complete implementation of that right in Brazil, presenting other measures that could be taken for such purpose.

KEYWORDS

Constitutional Law; access to justice; rights – human, basic; guarantee; new Civil Procedure Code – draft; Brazilian Federal Constitution – article 37, 1º paragraph.

Quatro características deve ter um juiz: ouvir cortesmente, responder sabiamente, ponderar prudentemente e decidir imparcialmente. Sócrates

1 INTRODUÇÃO

O mundo contemporâneo proporciona uma multiplicidade de relações, as quais ocasionam significativo aumento nos conflitos interpessoais apreciados pelo Poder Judiciário. Não seria possível falar em conflitos submetidos aos órgãos judiciais se não fosse constitucionalmente garantido o acesso à justiça.

Contudo, a sobrecarga experimental da pelo Poder Judiciário devido à multiplicação exponencial do número de demandas faz com que a prestação jurisdicional nem sempre ocorra de forma satisfatória. Tal situação induz ao questionamento do real significado do acesso à justiça na atualidade e como ele tem se modificado para atender às necessidades sociais.

Para isso, é preciso submeter esse princípio à análise de sua origem, história e significado, bem como identificar os empecilhos que se apresentam para sua efetivação e eventuais soluções.

2 CONCEITO ORIGINAL E RESGATE HISTÓRICO DA CONQUISTA DO ACESSO À JUSTIÇA

Na vida primitiva das sociedades, os homens regulavam suas ações de acordo com princípios naturais e, não havendo institucionalização da Justiça, atuavam consoante seu próprio sentimento de equidade. Neste período os conflitos eram resolvidos por meio da autotutela, possuindo cada um o direito de tutelar seus próprios interesses, e a autocomposição, que dependia exclusivamente da vontade de transigir das partes.

Com o desenvolvimento das civilizações e a criação progressiva de um aparato governamental organizado, o Estado acabou por tomar para si o monopólio da Justiça, restringindo a autotutela a raríssimos casos¹.

Em virtude da concentração da pres-

tação da tutela jurisdicional em suas mãos, o Estado passou a deter o poder de coerção e de julgamento, devendo resolver os litígios postos à sua apreciação da melhor forma possível². Nasceu, assim, o embrião do que poderia ser o acesso à justiça.

Na realidade, esta é a lógica que se deduz da passagem da Justiça Privada para a Justiça Pública. Entretanto, a positivação do acesso à justiça e a ampliação de seu conceito foram imprescindíveis para que o Estado pudesse atender de forma mais satisfatória as necessidades da população.

Com o desenvolvimento das civilizações e a criação progressiva de um aparato governamental organizado, o Estado acabou por tomar para si o monopólio da Justiça, restringindo a autotutela a raríssimos casos

Pode-se citar a Código de Hamurabi, da Babilônia³, como um dos primeiros documentos a se preocupar com a igualdade no acesso à justiça para a população em geral. Esta legislação foi seguida por muitos outros documentos que buscavam preceituar o livre acesso à justiça e a igualdade nos julgamentos.

O marco fundamental do acesso à justiça pode ser verificado na “Magna Carta” inglesa, de 15 de junho de 1215, no seu art. 49, o qual menciona que a administração da justiça não seria recusada, dilatada ou vendida a ninguém⁴. A legislação mencionada consagra, neste dispositivo, a garantia de inafastabilidade da administração da justiça.

Obviamente que a garantia de acesso à justiça não era efetiva na época em que foi introduzida na legislação, uma vez que o povo em geral, o qual deveria ser o real destinatário da lei, nem ao menos tinha conhecimento deste direito.

Mesmo assim, o direito à obtenção da tutela jurisdicional do Estado foi sendo gradativamente introduzido nas legislações de diversos países, tendo o

seu significado e abrangência sofrido inúmeras modificações ao longo do tempo.

Com a queda dos Estados Absolutos, em virtude principalmente das revoluções burguesas que eclodiram na Europa, surgem os Estados Liberais. Nesse período da história humana, o acesso à justiça era meramente formal, quer dizer, era caracterizado como o mero direito de peticionar ao Poder Judiciário. Ocorre que somente aqueles que podiam arcar com as custas de um processo tinham reais condições de propor uma ação ou se defender dela.

Significa dizer que, nessa época, o Estado tão somente fornecia o aparato judicial, não provendo nenhuma solução com vistas a proporcionar igualdade de acessibilidade ao Poder Judiciário para todas as classes sociais.

Este conceito se modificou na medida em que ocorreu a evolução dos Direitos fundamentais e humanos, porquanto estes precisavam ser garantidos judicialmente. Somente com o acesso efetivo ao Poder Judiciário poderia se garantir que qualquer lesão ou ameaça a direito fosse imediatamente repelida.

O que se tem na atualidade é o direito de acesso à justiça como uma garantia das garantias⁵, intimamente ligada a princípios processuais e constitucionais que informam um julgamento justo e célere, com amplos meios de defesa, manutenção da seguridade jurídica e efetivo contraditório.

Já na metade do século passado tomou-se um novo rumo na interpretação, significação e estudo do acesso à justiça com base, essencialmente, no progresso dos direitos humanos e no enquadramento desta garantia como Direito Humano Internacional.

3 GARANTIA DO ACESSO À JUSTIÇA

COMO DIREITO HUMANO

Diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos têm se preocupado em estabelecer o acesso à justiça como fundamento das legislações dos seus países signatários. Mais do que isso, essas legislações supranacionais vêm cuidando de outros aspectos que versam sobre a limitação e efetivação do acesso à justiça.

Em princípio, cumpre salientar que os direitos humanos surgiram com a consciência de que a pessoa humana deve ser elevada, garantindo-se o seu pleno desenvolvimento e uma existência digna.

Os tratados e convenções que versam sobre direitos humanos dispõem acerca dos direitos mais básicos e fundamentais do ser humano, tais como, direito à existência com dignidade, moradia, condições de trabalho, saúde, educação, assistência judiciária gratuita e tratamento humanitário dos presos.

Nesse viés, o acesso à justiça é a válvula propulsora que garante uma manifestação do Estado quando um direito humano é lesado ou desrespeitado, seja por pessoa física, jurídica, entidade e até mesmo por decisões ou omissões governamentais.

Os direitos humanos têm como marco, no mundo moderno, a Revolução Francesa, de 1789. Nesse movimento revolucionário burguês se erigiu a “Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão”, na qual foi declarada a igualdade entre todos os homens.

Com o escopo de aperfeiçoar, contextualizar e ampliar o rol dos direitos humanos, inúmeros documentos internacionais foram emitidos, consagrando-se a tendência de considerar sem fronteiras tais direitos⁶.

Entre os documentos internacionais consagradores do acesso à justiça como direito humano, pode ser citada a Convenção Europeia de Direitos Humanos⁷ e a Convenção Americana de Direitos Humanos⁸ (pacto de São Jose da Costa Rica). Ambas estabelecem não apenas o acesso à justiça como acesso aos tribunais, mas também estipulam que o atendimento à petição

28

Obviamente que a garantia de acesso à justiça não era efetiva na época em que foi introduzida na legislação, uma vez que o povo em geral, o qual deveria ser o real destinatário da lei, nem ao menos tinha conhecimento deste direito.

deve ser feito em prazo razoável. O segundo documento foi ratificado pelo Brasil.

Para dar efetividade aos direitos consagrados pelas convenções mencionadas, inclusive o direito de acesso ao Poder Judiciário, existem as Cortes Europeia e Interamericana de Direitos Humanos, que interpretam e julgam as violações aos direitos humanos nos países delas signatários.

No Brasil, o acesso à justiça consta como direito fundamental consagrado pela Constituição Federal. Contudo a conceituação deste direito sofreu inúmeras mutações ao longo do tempo para que pudesse se ajustar aos anseios sociais, adquirindo novas perspectivas.

4 O ACESSO À JUSTIÇA NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A previsão do acesso à justiça não é novidade no ordenamento constitucional pátrio, haja vista que a Constituição de 1967 já mencionava este direito, ainda que de maneira concisa e como garantia meramente formal.

A Constituição Federal brasileira, de 1988, por sua vez, dispõe, em seu art. 5º, XXXV, que: *a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.*

Este direito se estende a todas as pessoas. Como já mencionado, é um direito humano, ou seja, de qualquer homem ou mulher, em qualquer idade ou situação financeira. Tem-se, assim, como titular desse direito, a universalidade de pessoas⁹.

Inserido no bojo deste dispositivo constitucional, tem-se, inicialmente, o direito de peticionar. Pode-se, ainda, depreender do artigo um sentido formal e outro material.

Na dimensão formal, o dispositivo serve como uma diretriz ao legislador na criação de novas leis, que só poderão ser formuladas com a intenção de ampliar o acesso ao Poder Judiciário.

Dessa forma, é vedada a criação de legislações parciais, dirigidas a algumas pessoas ou que concedam acesso à justiça a uns e a outros não. A única desigualdade admitida é a que visa à paridade de armas, como bem preceitua o Direito alemão. Ou seja, somente é permitida a criação de leis com conteúdo desigual para corrigir uma situação de disparidade experimentada por diferentes estratos da sociedade.

O direito de acesso à justiça também deve balizar a regulamentação de procedimentos, especialmente de ordem processual, com o objetivo de facilitar o acesso ao Poder Judiciário, principalmente para a população das classes sociais mais baixas, não criando encargos demasiados para ninguém.

Além disso, em consonância com esse sentido formal está o reconhecimento da obrigação que tem o Estado de proporcionar assistência jurídica aos menos aquinhoados. Entende-se, então, que não só o legislador deve prever e sistematizar tal assistência, mas que a administração deve fornecer os meios para que ela seja implementada.

Nesses termos, a Constituição da República, em seu art. 5º, inc. LXXIV, prevê a Assistência Jurídica Integral aos que não disponham de recursos. E a Constituição trouxe inovações nesse sentido, já que não se refere a uma assistência limitada aos atos processuais, mas a um amparo integral, o qual deve abranger desde a comunicação de direitos à população até a educação de crianças para a cidadania.

Quanto ao sentido material, que não há possibilidade de exclusão de lesão ou ameaça a qualquer direito, não importando sua origem, nem a das partes envolvidas na demanda. Manifesta-se como a possibilidade plena que tem qualquer legitimado de submeter ao Judiciário as circunstâncias que importem lesão ou ameaça de lesão a seus direitos.

Recentemente, foi inserida na ordem constitucional, como fruto da Emenda Constitucional n. 45/04, que acrescentou o § 3º ao art. 5º da Constituição, a orientação de que o processo deve ter um prazo razoável e ser célere. Tais critérios só poderão ser analisados diante da apreciação dos casos concretos, porquanto é difícil a quantificação de um prazo razoável em abstrato. O dispositivo, contudo, determina que aqueles que postulam ao Judiciário não podem esperar por tempo indeterminado a ob-

tenção de um pronunciamento.

Todavia, mesmo o ordenamento brasileiro afirmando a existência da garantia de acesso à justiça, diversos obstáculos se interpõem à sua efetivação plena, no sentido de que nem sempre ele consegue alcançar a universalidade de titulares que possui.

5 ENTRAVES AO PLENO ACESSO À JUSTIÇA E AS NOVAS PERSPECTIVAS NA INTERPRETAÇÃO DESSE DIREITO FUNDAMENTAL

Atualmente, manifestam-se empecilhos de três ordens na consolidação integral do acesso à justiça: os de ordem econômica, de ordem cultural e de ordem social.

Tratando-se primeiramente dos obstáculos de ordem econômica, há não somente os que dizem respeito ao pagamento de advogados, custas e despesas processuais, mas também às despesas que muitos cidadãos têm para prevenir futuras demandas judiciais. Isso acontece pelo medo que a população tem da demora do processo e pela insegurança quanto à efetividade dos provimentos jurisdicionais.

O benefício da assistência judiciária gratuita soluciona parcialmente o problema de ordem econômica, porquanto oferece isenção das despesas processuais para aqueles que não possuem condições de provê-las.

Contudo, muitos órgãos do Poder Judiciário apresentam uma série de entraves para a concessão deste benefício nos processos judiciais. Alguns julgadores exigem tantos documentos para a comprovação de que o postulante não pode arcar com as custas do processo que o valor gasto para obtê-los supriria parte das despesas processuais.

Outra parte do problema poderia ser resolvida pelos órgãos estatais e privados de assistência judiciária, que oferecem patrocínio para as demandas daqueles que não possuem condições de contratar um advogado. A Defensoria Pública é o principal destes órgãos. A assistência judiciária privada é fornecida principalmente por núcleos jurídicos de universidades e organizações não governamentais.

Nem todas as localidades, contudo, possuem Defensoria Pública ou órgãos privados de assistência judiciária, e muitos programas de assistência encontram-

se distantes das comunidades carentes e das periferias. Ademais, alguns lugares possuem órgãos de assistência judiciária deficientes, tendo em vista a falta de recursos financeiros e profissionais e o acúmulo demasiado de serviço.

Os juizados especiais estaduais, federais e da Fazenda Pública, também permitem a solução de problemas de ordem econômica, porquanto permitem que a parte postule ao Judiciário sem advogado, o que também é aceito na Justiça do Trabalho, e não possuem custas em primeiro grau. O desenvolvimento destes juizados também auxilia no processo de desafogamento do Judiciário e na atribuição de maior celeridade à tramitação dos processos, já que o procedimento previsto por eles é bastante simplificado.

Diversos tratados e convenções internacionais de direitos humanos têm se preocupado em estabelecer o acesso à justiça como fundamento das legislações dos seus países signatários.

Já quanto ao perigo e a insegurança que a demora no processo gera, acarretando prejuízos econômicos a parte da população, tem-se como solução inicial a ampla reforma no sistema processual vigente e a ampliação do quadro funcional dos magistrados e servidores do Poder Judiciário.

Esta tendência já está sendo verificada nos projetos de reforma do Código de Processo Civil, em tramitação no Congresso Nacional. A ideia principal é trazer para o processo civil dispositivos que diminuam drasticamente o tempo de duração dos processos. O Anteprojeto do novo Código de Processo Civil utiliza-se de algumas experiências da Justiça do Trabalho que, atualmente, possui o processo com tramitação mais célere no Brasil.

Outro recurso apontado e que tem sido utilizado no Brasil é a responsabilização do Estado de maneira objetiva, nos termos do art. 37, § 1º, da Constituição Federal, pela demora na prestação jurisdicional que ocasionar danos.

Tal possibilidade já existe em nosso ordenamento e até mesmo os juízes podem ser responsabilizados se procederem com dolo em não prestar ou demorar a prestar a tutela jurisdicional.

Alegam os magistrados, entretanto,

que a procura pelo Poder Judiciário é muito maior do que o número de juízes para atendê-la, o que impede a adequada e célere apreciação dos casos que lhes são apresentados. Essa afirmação é verdadeira, porém não desobriga o Estado do dever de indenizar aqueles que experimentam danos pela demora na prestação da tutela jurisdicional. Isto porque é dever do Estado, na qualidade de monopolizador da jurisdição, aumentar o quadro profissional dos magistrados e servidores da Justiça.

Quando se fala dos problemas de ordem cultural, refere-se ao fato de que grande parte do povo desconhece completamente os direitos dos quais é titular, entre eles o próprio acesso à justiça. Isso se deve não somente à falta de cultura

e educação para a cidadania, como também ao excessivo formalismo das leis e decisões judiciais.

Para amenizar essas dificuldades, seria imprescindível uma reforma estrutural na educação, desde o ensino básico até o meio acadêmico. Faz-se também necessário inserir no cotidiano da população o exercício da cidadania e a conscientização da importância de conhecer os direitos e deveres. Para isso, podem ser usados os meios de comunicação como grandes aliados na luta pela cultura da cidadania.

É imperiosa a implementação de uma reforma em todos os âmbitos da sociedade, para que a educação para a cidadania seja desenvolvida. Dentro desta reforma, pertence ao Poder Judiciário a responsabilidade de divulgar direitos e tornar a justiça culturalmente mais acessível a todas as classes.

Por fim, os entraves de ordem social se caracterizam pela forma como os diversos estratos sociais procuram o Poder Judiciário na solução de seus problemas. O que se observa é que as classes mais baixas, pelas causas de ordem econômicas e culturais supracitadas, geralmente não buscam resolver seus conflitos através do Judiciário.

A principal causa disso é a falta de

proximidade das assistências judiciárias da localidade onde vivem as populações menos abastadas. E também ao fato de que nessas localidades as pessoas geralmente recorrem a outros meios de solução de conflitos que não os judiciais, como por exemplo, as associações de bairros, porquanto estes mecanismos proporcionam solução de conflitos mais rapidamente e de forma menos onerosa.

Esse fenômeno não se dá apenas nas classes baixas, mas também, em escala crescente, nas classes médias e altas que tem recorrido, cada vez mais, a meios de resolução de conflitos alternativos, tais como a arbitragem.

Mais uma vez, é dever do Estado promover a aproximação dos meios de assistência jurídica e das comunidades carentes para que conheçam seus direitos e tenham condições de lutar por eles, implementando-se, assim, a garantia do acesso à justiça em toda a sua amplitude.

6 CONCLUSÃO

Pode-se observar, diante de tudo que foi exposto, que, na sociedade em que vivemos, não cabe mais uma interpretação restrita da garantia de acesso à justiça.

É, pelo contrário, imprescindível uma adequação legislativa e social desta garantia para atender às necessidades da população, tornando, assim a justiça efetivamente acessível.

Em virtude disso, manifestam-se novas perspectivas de ampliação do acesso à justiça para que este não se transforme em uma garantia incipiente, mas que abarque as necessidades de todas as faixas da sociedade.

Tais perspectivas devem ser incentivadas, com o escopo de solucionar os problemas econômicos, sociais e culturais que atuam como entraves ao exercício do direito universal de acesso à justiça.

Este é o único caminho para que se possa alcançar a efetiva tutela dos direitos da população brasileira. A letra da Constituição Federal precisa ganhar vida nos atos legislativos, judiciais e administrativos para que todos, indistintamente, obtenham a resolução eficaz de suas controvérsias e a tutela satisfatória de seus direitos.

NOTAS

- 1 De acordo com Hans Kelsen (2002, p. 43), *O princípio da autodefesa é limitado o mais possível. Mas não pode ser completamente excluído. Mesmo no Estado moderno, no qual a centralização da reação coercitiva contra o fato ilícito atinge o grau máximo, subsiste um mínimo de autodefesa.*
- 2 Leciona Cândido Rangel Dinamarco (2004, p. 104) que *tutela jurisdicional é o amparo que, por obra dos juízes, o Estado ministra a quem tem razão num litígio deduzido em processo. Ela consiste na melhoria da situação de uma pessoa, pessoas ou grupo de pessoas, em relação ao bem pretendido ou à situação imaterial desejada ou indesejada. Receber tutela jurisdicional significa obter sensações felizes e favoráveis, propiciadas pelo Estado mediante o exercício da jurisdição.*
- 3 O art. 5º do Código de Hammurabi expressamente refere a concentração da tutela jurisdicional nas mãos do Estado ao mencionar que: *Um juiz deve julgar um caso, alcançar um veredito e apresentá-lo por escrito.* (BOUZON, 2003, p. 150)
- 4 O dispositivo em questão trazia o seguinte compromisso estatal: *Não venderemos, nem recusaremos, nem dilataremos a quem quer que seja, a administração da justiça.* (PÚBLICO, 2008)
- 5 Neste sentido, menciona Danielle Annoni (2003, p. 114) que: *Não é de se admirar, dessa forma, que o direito ao acesso à justiça tenha adquirido particular importância ao longo das últimas décadas, deixando simples-*

mente de fazer parte do rol dos direitos reconhecidos como essenciais ao homem, mas sim, passando a ser reconhecido como o mais fundamental deles, no sentido de que torna possível a sua materialização.

- 6 Podem ser destacados como outros marcos do processo de internacionalização dos direitos humanos: a Convenção de Direito Humanitário, de 1864, primeira posituação do Direito Humanitário, no âmbito do Direito Internacional, bem como a Convenção da Liga das Nações, em 1920.
- 7 Menciona o art. 6º, § 1º, da Convenção Europeia de Direitos Humanos que: *Toda pessoa tem direito a que sua causa seja examinada equitativa e publicamente num prazo determinado, por um tribunal independente e imparcial instituído por lei, que decidirá sobre seus direitos e obrigações civis ou sobre o fundamento de qualquer acusação em matéria penal contra ela dirigida.* (PÚBLICO, 2008)
- 8 O art. 8º, § 1º, da Convenção Americana de Direitos Humanos determina que: *Toda pessoa tem direito de ser ouvida com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei anterior, na defesa de qualquer acusação penal contra ela formulada, ou para determinação de seus direitos e obrigações da ordem civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza [...]* (PÚBLICO, 2008)
- 9 Consoante lecionam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco (2002, p. 24), *o acesso à justiça é, pois, a idéia central a que converge toda a oferta constitucional e legal desses princípios e garantias. Assim, (a) oferece-se a mais ampla admissão de pessoas e causas ao processo (universalidade da jurisdição), depois (b) garante-se a todas elas (no cível e no criminal) a observância das regras que consubstanciam o devido processo legal, para que (c) possam participar intensamente da formação do convencimento do juiz que irá julgar a causa (princípio do contraditório), podendo exigir dele (d) efetividade de uma participação em diálogo, tudo isso com vistas a preparar uma solução que seja justa, seja capaz de eliminar todo resíduo de insatisfação.*

REFERÊNCIAS

- ANNONI, Danielle. *Direitos humanos & acesso à justiça no direito internacional: responsabilidade internacional do Estado.* Curitiba: Juruá, 2003.
- BOUZON, Emanuel. *O código de Hammurabi.* Petrópolis: Vozes, 2003.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil.* São Paulo: Editora Rideel, 2004.
- CAPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à Justiça.* Tradução e revisão de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: S.A. Fabris, 1998.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo.* São Paulo: Malheiros, 2002.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Instituições de direito processual civil.* São Paulo: Malheiros, 2004.
- KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito.* São Paulo: Martins Fonte, 2002.
- PÚBLICO, Domínio. *Convenção Americana de Direitos Humanos.* Disponível em: <<http://www2.idh.org.br/casdh.htm>>. Acesso em: 23 out. 2008.
- _____. *Convenção Europeia de Direitos Humanos.* Disponível em: <<http://www.gddc.pt/direitos-humanos/textos-internacionais-dh/tidhregionais/conv-tratados-04-11-950-ets-5.html>>. Acesso em: 23 out. 2008.
- _____. *Magna Carta.* Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/magna.htm>>. Acesso em: 12 set. 2008.

Artigo recebido em 24/2/2011.

Artigo aprovado em 8/6/2011.

Quésia Falcão de Dutra é advogada em Santa Maria-RS.